

Sentença Completa com Resolução de Mérito

SENTENÇA Processo nº:0127006-45.2009.8.26.0011

Classe - AssuntoProcedimento Ordinário - Lei de Imprensa

Requerente:Philippe Lombard

Requerido:Oscar Roberto Godoi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodolfo César Milano Vistos.

PHILIPPE LOMBARD, qualificado nos autos, propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA contra OSCAR ROBERTO DE GODOI e RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é árbitro de futebol da Federação Paulista de Futebol desde 1997, ocupando o 7º lugar no ranking geral e da Confederação Brasileira de Futebol, onde ocupa o ranking 1. No dia 13.02.2009, no programa Jogo Aberto, tendo como apresentadora Renata Fan, levado ao ar por volta do meio dia, pela TV Bandeirantes, ao comentar o resultado do jogo e dar sua opinião de comentarista esportivo direcionados à partida entre o São Paulo Futebol Clube e a Associação Atlética Ponte Preta ocorrida no dia 12/02/2009, da qual foi o árbitro. O réu agrediu à pessoa, a honra, a reputação, a dignidade e a imagem do árbitro de forma caluniosa, difamatória, injuriosa e vexatória. O jogo transcorreu de forma tranqüila não havendo nenhuma interferência da arbitragem no resultado da partida. Porém, o réu em seus comentários, ao ser indagado sobre o que achava do autor, respondeu "**FEZES**", "**RESIDUO ALIMENTAR**". Referidas declarações ganharam repercussão nacional, tanto que recebeu telefonema de um colega que disse ter assistido pela TV o Sr. Godói fazer comentários lesivos a pessoa do autor. Também, a mãe do autor relatou os mesmos fatos, e também mais dois pais de alunos do clube onde trabalha. Isso se repetiu pelo resto do dia, atingindo sua família e amigos. Afirmou que, faz jus a indenização por danos morais sofridos em razão das ofensas sofridas. Requereu a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 vezes a renda mensal do réu que é de R\$3.000,00. Juntou documentos as fls. 10/14. A ré apresentou contestação às fls. 152/173, sustentando a improcedência da ação, eis que o comentário do réu refere-se tão somente a atuação profissional do árbitro de futebol. Além disso, ele não comprovou que tal fato lhe acarretou danos morais. O autor já foi punido por má arbitragem, motivo pelo qual conclui-se que as críticas do réu são legítimas. Impugnou o valor pretendido a título de danos morais e juntou documentos as fls. 174/182. A co-ré Radio e TV Bandeirantes Ltda apresentou contestação as fls. 183/208, sustentando a improcedência da ação, pois o programa é transmitido ao vivo, o que impede a ré de censurar os comentários ou apontamentos exercidos por seus jornalistas. No entanto, as críticas do jornalista foram dirigidas a atuação do árbitro e não a sua personalidade, não havendo ânimo de ofender a honra do autor. As linguagens usadas são figuradas, emblemáticas e até mesmo provocativas, e neste caso foram utilizadas com o intuito de criticar os crassos erros cometidos pela arbitragem. O autor apresentou réplica às fls. 212/233. É o relatório. DECIDO. Trata-se de

ação de indenização por danos morais, que Philippe Lombard promove contra Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e Oscar Roberto Godoi, objetivando o ressarcimento por danos morais por ter publicado matéria jornalística ofensivas, causando-lhe a diminuição do patrimônio moral. A questão sobre indenização por danos morais vem sendo, atualmente, largamente utilizada para os fatos mais diversos, onde se reside, fundamentalmente, a vontade da vítima em se ver ressarcida moralmente dos prejuízos sofridos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, prevê a indenização por dano moral no seu artigo 5º, inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação". O direito ao respeito da vida privada é absoluto, geral, inconfundível, extra-patrimonial, constituindo-se no patrimônio moral das pessoas como prolongamento da personalidade de sua imagem. Deve ser resguardada a sua inviolabilidade e preservar o direito ao nome, à imagem, a própria tranquilidade pessoal, mesmo que não sejam desonrosos os fatos divulgados, o que mais confirma o desvalor da conduta ao traduzi-lo aos olhos de todos com expressões e insinuações rudes e inexplicáveis. Conforme ficou decidido na Apelação Cível nº 272.465-1 da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "O bem jurídico tutelável tem variável dos tempos". É, porém, a integridade moral do homem; integridade que faz consistir na honra e boa fama. É um valor moral do indivíduo e que se quer reconhecido. E sentimento de dignidade é o conteúdo primário da idéia de honra. E todos, sejam brancos, negros, amarelos, religioso ou agnóstico, cortesã ou penitente, todos tem consciência de seus méritos e virtudes. E, por igual, também a estima, o respeito e a reputação dos outros". A liberdade de manifestação do pensamento, por sua vez, tem sido empregada pela imprensa, notadamente pelos conceituados órgãos dentro dos mais rigorosos princípios impostos pelas regras editadas pelo legislador e pelos costumes. Os veículos da tradicional imprensa, a intenção nas reportagens, artigos e editoriais sempre mostram alto cunho construtivo, na informação e formação do povo em geral, na busca de afirmação dos elevados interesses de uma sociedade livre, sem pobreza e marginalização, num Estado democrático e numa República conduzida segundo os superiores interesses morais. No entanto, mesmo as mais bem intencionadas criaturas, podem cometer falhas no desempenho de suas atividades. E da análise das provas dos autos não advém dúvidas. O programa do jornalista Oscar Roberto de Godoi publicou e veiculou expressões ofensivas a honra do autor. Palavras como "Fezes e Detrito Alimentar", partindo de um jornalista esportivo, horas após a realização da partida, acarreta, sem dúvida alguma sensação humilhante em qualquer pessoa, quer seja pela sua personalidade, quer seja pela sua atuação profissional, já que o jornalista dispunha de outros termos menos agressivos e difamatórios para definir eventual atuação profissional não condizente com as expectativas que se espera, ainda que a profissão por ele exercida costume ser alvo de ataques ofensivos. Ocorre que, até se pode aceitar que alguém ligado ao time adversário lance mão de palavras injuriosas no calor dos fatos. O mesmo não pode ocorrer com aquele que se dispõe a comentar "profissionalmente" a atuação de qualquer profissional. Tanto que o jornalista extrapolou os limites da tolerância, que a apresentadora pediu perdão aos telespectadores, fato este não contestado pelos réus. Sobre o teor destas considerações, o Prof. E Jornalista Carlos Alberto Di Franco, da Faculdade de

Comunicações Cásper Libero, ensina lições sobre conduta ética no jornalismo em geral, ocasião em que asseverou: "A imprensa, se quiser avançar na conquista de novos leitores, precisa estabelecer normas que desestimulem a promiscuidade entre o texto opinativo e a matéria informativa", pois, "Respeito ao público, verdadeiro detentor da informação, e fidelidade à verdade factual são as duas exigências do jornalismo competente", já que, "o noticiário exige qualidade técnica e ética. E, sobretudo, pensar sempre naquele que decreta o sucesso ou o fracasso do jornal: o leitor" (cf. *Jornalismo, Ética e Qualidade*, ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 1995, p.28). Configurada, pois, restou a violação desse direito inalienável. Os réus não negam as afirmações contidas na inicial no que se refere ao conteúdo da publicação da matéria. É o que bastaria para estar configurada a violação a intimidade da pessoa. Indiscutível que o autor sofreu abalo em sua reputação, pois foi ofendido em público, seja pela sua pessoa, seja pela sua atuação profissional. O dano moral, por sua vez, é aquele ato apto a ocasionar na vítima o sentimento de dor, vergonha, de amor-próprio ferido, bem como a repercutir na vida profissional e no respeito merecido pela coletividade. Não importa estabelecer com precisão se o autor foi alvo de difamação, injúria ou calúnia, senão reconhecer a existência de situação fática geradora de danos morais, em face do sofrimento íntimo que padece a vítima de tais atentados contrários ao Direito, de sorte a deixar a prova do negativo a cargo do ofensor. No que se refere à culpa pelos danos morais, os réus devem ser responsabilizados pelas afirmações contidas na matéria sem que existisse qualquer comprovação pelos fatos a ele imputados, o valor será de 200 (duzentos) salários mínimos. A jurisprudência já decidiu em caso análogo que: "RECURSO ESPECIAL Nº 877.138 - SP (2006/0170889-3) RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Orlando Duarte Figueiredo interpõe recurso especial contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação movida por José Carlos Amaral Kfoury ajuizada para ressarcimento por danos morais decorrentes de difamação dirigida pelo réu em programa de rádio. Julgado o feito antecipadamente e procedente o pedido em primeiro grau, adveio apelação pelo réu, à qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 538): "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Programa de rádio em que radialista (apelante) profere expressões injuriosas contra o apelado - Fato [incontroverso] não negado pelo réu, comprovado por gravação em fita magnética - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência de cerceamento de defesa - Ilícito civil configurado - Convencimento do juiz fundamentado na prova exibida - Ação procedente - Indenização de 200 salários mínimos vigentes na data do pagamento - Recurso do réu desprovido." Opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 555/558. O recorrente, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega contrariedade aos artigos 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 944 do Código Civil de 2002, e artigo 51, II, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Argumenta sobre a necessidade da produção da prova requerida por ambas as partes, que o julgamento antecipado da lide obstaculizou, ocorrendo violação ao princípio da ampla defesa. Alega que o valor de duzentos salários-mínimos arbitrado é desarrazoado, e maximizou a importância das palavras dirigidas em contraste à reduzida audiência do programa na ocasião. Pleiteia seja observado o limite indenizatório em cinco salários-mínimos, conforme o mencionado dispositivo da Lei de Imprensa. Em contrarrazões, o autor alega

que o recurso não deve ser conhecido, diante da fundamentação constitucional que carrega. No mérito, requer a manutenção do julgado (fls. 575/590). O recurso especial foi admitido na instância de origem (fls. 597/598). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 877.138 - SP (2006/0170889-3) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Orlando Duarte Figueiredo interpõe recurso especial contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o condenou ao pagamento de duzentos salários-mínimos, nos autos de ação movida por José Carlos Amaral Kfoury para ressarcir-se por danos morais provocados por difamação dirigida pelo réu em programa de rádio. O recorrente, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega contrariedade aos artigos 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 944 do Código Civil de 2002, e artigo 51, II, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Preliminarmente, quanto à apontada violação ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CRFB, o recurso não tem como ser conhecido, pois a matéria constitucional desborda da hipótese de cabimento emoldurada no art. 105, III, e alíneas, da Carta Republicana. De igual modo, o pleito para que seja aplicada a limitação tarifária da Lei de Imprensa, além de não ter o respaldo da jurisprudência pacífica desta Corte (REsp n. 435.203-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; REsp n. 579.157-MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 11.02.2008), mais recentemente o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal terminou por considerar inconstitucional a própria Lei de Imprensa por inteiro, o que põe fim à discussão, verbis : "EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DAO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DAO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A

INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO." Quanto a responsabilidade da emissora, a jurisprudência já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.662 - SP (2005/0211453-8) O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL LEGITIMIDADE PASSIVA JORNALISTAS VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SÚMULA 221/STJ - VALOR DA CONDENAÇÃO - LEI DE IMPRENSA - INAPLICABILIDADE. I - "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Súmula 221/STJ. II - Entende esta Corte que a estipulação do valor da indenização por danos morais não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa, podendo ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se afigura no presente caso. Agravo de instrumento improvido. Defende o agravante sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a Súmula 221/STJ não se aplica à presente demanda, pois a ação indenizatória dever ser dirigida ao veículo de comunicação ou ao jornalista responsável pela matéria, afastando-se a responsabilidade do entrevistado. Sustenta, outrossim, que a indenização deve se restringir ao parâmetro estabelecido pela Lei de Imprensa. É o relatório. AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.662 - SP (2005/0211453-8) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITES DA INDENIZAÇÃO. 1. Essa Corte pacificou o entendimento de que, tanto o veículo de imprensa, quanto o jornalista e o entrevistado, são parte legítima a figurar no pólo passivo de ação indenizatória movida em razão de publicação que macule a honra de terceiro. Precedentes. 2. A limitação do quantum indenizatório pela Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Improsperável os presentes embargos. Essa Corte tem pacificado o entendimento de que, tanto o veículo de imprensa, quanto o jornalista e o entrevistado, são parte legítima a figurar no pólo passivo de ação indenizatória movida em razão de publicação que macule a honra de

terceiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. JUNTADA PARCIAL DE EXEMPLAR DO JORNAL COM A MATÉRIA OFENSIVA. ARTIGO 57 DA LEI DE IMPRENSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTREVISTADA E DA EMPRESA QUE VEÍCULOU A NOTÍCIA. Se a inicial foi instruída com a parte do jornal (ou revista) em que se publicou a aleivosia, dispensa-se a juntada integral do periódico. Este, o alcance dos artigos 57 da Lei de Imprensa e 283 do CPC. - "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação"(Súmula 221). (REsp 258.208/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 24/05/2004 p. 256) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENTREVISTA OFENSIVA DIVULGADA EM PROGRAMA RADIOFÔNICO "AO VIVO". DEMANDA MOVIDA CONTRA O ENTREVISTADO E EMISSORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS. LEI DE IMPRENSA, ART. 49, 2º. RESPONSABILIDADE INERENTE A TAL PROPOSTA DE PROGRAMA. I. Se a ofensa à moral decorreu de entrevista dada "ao vivo" em programa radiofônico da modalidade "canal aberto", tem-se configurada a responsabilidade da emissora prevista no art. 49, parágrafo 2º, da Lei n. 5.250/67, ainda que o apresentador não tivesse conhecimento do teor das alegações, porquanto essa modalidade de "canal aberto" constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica. II. Co-responsabilidade da entrevistada, que, inclusive, reconhecidamente assacou inverdades, por ela própria desmentidas em programa subsequente, da mesma emissora. III. Recurso especial conhecido e provido, com fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, a ser suportado por ambas as rés. (REsp 331.182/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 17/03/2003 p. 234) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À HONRA. MATÉRIA VEICULADA EM TELEVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTREVISTADO. INDENIZAÇÃO. NÃO TARIFADA. QUANTIFICAÇÃO. Em se tratando de responsabilidade civil fundada em dano moral, admite-se que o pedido seja formulado sem se especificar o valor pretendido a título de indenização. A pessoa entrevistada que fez afirmação injuriosa veiculada em programa televisivo, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu polo passivo. A Constituição de 1988 afastou, para a fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de Imprensa, sobretudo quando, como no caso, as instâncias ordinárias constatarem soberana e categoricamente o caráter insidioso da matéria de que decorreu a ofensa. Precedentes. Ademais, a ação foi proposta com base no direito comum. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte parcialmente provido. (REsp 169.867/RJ, Rel.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001 p. 112). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE ENTREVISTA CONSIDERADA OFENSIVA A MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DEMANDA MOVIDA CONTRA O ENTREVISTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA TITULAR DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E DO REPÓRTER RESPONSÁVEL PELA NOTÍCIA. CPC, ART. 70. LEI DE IMPRENSA, ART. 49, 2º. SÚMULA N. 221 - STJ. I. Se a ofensa à moral dos autores decorreu de notícia divulgada em jornal a respeito de fraude em licitação pública internacional, originada de declarações dadas à reportagem por representante de empresa vencedora na concorrência, tem-se configurada a responsabilidade prevista no art. 49, parágrafo 2º, da Lei n. 5.250/67, cabendo a denúncia à lide da repórter que produziu a matéria e a pessoa jurídica titular do diário que a publicou. II. Manutenção, todavia, no pólo passivo, do entrevistado, que forneceu as declarações ofensivas que embasaram a matéria lesiva. III. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 261.802/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 11/12/2000 p. 211) CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O AUTOR DA MATÉRIA LESIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 221 - STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula n. 221, assentou que: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". II. Destarte, a ação de indenização pode ser promovida pelo lesado contra ambos os responsáveis ou contra qualquer um deles escoteiramente, caso dos autos, em que foi endereçada apenas em desfavor do autor das entrevistas causadoras do dano moral cujo ressarcimento é reclamado. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 124.179/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 19/06/2000 p. 150). Acerca da limitação do quantum indenizatório, face a aplicação da Lei de Imprensa, assim se manifestou essa Corte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. LIMITES DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AUTOR DA MATÉRIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO RESULTANTES DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte superior, tanto o prazo decadencial trimestral, previsto pelo art. 56 da Lei de Imprensa, de 1967, quanto a limitação estabelecida pelo mesmo diploma legal para fixação do quantum indenizatório não foram recebidos pela Carta Maior de 1988 por revelarem-se incompatíveis com a inteligência de seu art. 5º, inciso X (Precedentes: REsp 541682/SP, Quarta Turma, DJU de 10/10/2005; AgRg no Ag 605917/RJ, Quarta Turma, DJU de 01/02/2005; e REsp 625023/PE, Quarta Turma, DJU de 26/02/2007) 2. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 871.254/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009) Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e condeno os réus solidariamente no pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 200(duzentos) salários mínimos ou **R\$102.000,00** em razão do que constou na matéria do programa do apresentador Oscar Roberto de Godoi, denominado Jogo Aberto, na edição de 13.02.2009 acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato. Condeno os réus no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. P.R.I.C. São Paulo, 3 de novembro de 2010. RODOLFO CESAR MILANO Juiz de Direito